

Decreto-Lei 189/82, de 17 de Maio

ARTICLE 7

Lorsque la mise en œuvre des programmes conjoints comporte l'escale de navires portugais dans des ports français ou l'escale de navires français dans des ports portugais, lesdits navires bénéficient des mêmes facilités que les navires nationaux.

ARTICLE 8

Le CNEXO et la Commission permanente d'Océanologie peuvent, par accord préalable, autoriser l'échange, entre les navires français et portugais, de personnel scientifique et technique en matière d'océanologie participant à des programmes communs.

ARTICLE 9

Les données obtenues et le résultat de l'analyse de ces dernières, dans le cadre des programmes conjoints, doivent être échangés en priorité entre les organismes intéressés. Ces derniers doivent solliciter l'accord des deux Gouvernements avant de communiquer à des tiers toutes les données et les résultats obtenus présentant un intérêt particulier pour l'un ou l'autre État.

ARTICLE 10

Le présent Accord est conclu pour une durée de cinq ans et entrera en vigueur à la date de sa signature. Il sera reconduit tacitement d'année en année, sauf dénonciation par l'une des Parties qui devra être notifiée six mois avant l'expiration de sa validité.

En foi de quoi, les représentants des deux Gouvernements, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord et y ont apposé leur sceau.

Fait à Lisbonne, le 30 mars 1982, en double exemplaire, en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République française:

Jacques Chazelle, Ambassadeur de France au Portugal.

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

André Gonçalves Pereira, Ministre des Affaires étrangères.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 189/82

de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, estabeleceu um novo regime de actualização de rendas nos arrendamentos destinados a comércio, indústria e exercício de profissões liberais.

Pelo presente diploma esclarece-se que esse regime é aplicável a todos os arrendamentos urbanos com finalidade diferente de habitação, pretendendo-se desta forma uniformizar situações que, pela sua semelhança, não devem merecer tutela diferente.

Aproveita-se a oportunidade para se fazer a interpretação autêntica do artigo 4.º daquele diploma, cuja aplicação tem levantado alguma controvérsia.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Requerida a avaliação fiscal extraordinária nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, o senhorio poderá, entretanto, proceder à actualização anual da renda com base no coeficiente em vigor, até lhe ser possível o ajustamento da mesma através da avaliação.

2 — Tratando-se de contratos de arrendamento referidos no n.º 1 do artigo 4.º do diploma citado no número anterior e em que os senhorios já tenham exigido a actualização da renda com base no coeficiente fixado pela Portaria n.º 62/82, de 15 de Janeiro, poderá ainda ser requerida, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a avaliação fiscal extraordinária prevista no n.º 2 do mencionado artigo 4.º

Art. 2.º As disposições do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, são aplicáveis a todos os arrendamentos urbanos destinados a fins diferentes de habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 26 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.